



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A banalização do dolo eventual

Fabio Itabaiana de Oliveira Nicolau Junior

Rio de Janeiro
2014

FABIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU JUNIOR

A banalização do dolo eventual

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica Areal
Nelson C. Tavares Júnior
Néli L. C. Fetzner

Rio de Janeiro
2014

A BANALIZAÇÃO DO DOLO EVENTUAL

Fabio Itabaiana de Oliveira Nicolau Junior

Graduado pela Universidade Estácio de Sá.
Advogado. Pós-graduando pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em direito público e privado na preparação para a carreira da magistratura.

Resumo: O presente trabalho busca uma reflexão sobre as diferenças entre os institutos do dolo, culpa, dolo eventual e culpa consciente, abrangendo a atuação da jurisprudência e das autoridades policiais no momento da aplicação da técnica jurídica aos casos concretos, bem como a influência da mídia para a tipificação das condutas.

Palavras-chave: Direito Penal. Dolo eventual. Culpa consciente. Banalização.

Sumário: Introdução. 1. Das características para a utilização do tipo doloso. 2. Dos critérios para a aplicação do tipo culposo. 3. Da influência da mídia na atuação das autoridades policiais e judiciárias. 4. Da banalização e da atecnia no emprego do dolo eventual. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Atualmente, percebe-se demasiado desrespeito com o dever de cuidado de forma que não há uma preocupação em relação ao direito alheio. Muitas vezes, as pessoas agem com negligência, imperícia ou imprudência, causando um sentimento de revolta e insegurança na sociedade.

A mídia tem importante participação no que tange à formação de opinião. O sensacionalismo com que são tratadas determinadas condutas cria um ambiente hostil em que se observa a cobrança da população por medidas que modifiquem esse panorama.

No intuito de dar uma resposta, nota-se que, cada vez mais, as autoridades policiais e a jurisprudência vêm tratando o tema com mais rigor, deixando de fazer uma análise minuciosa da real intenção do agente, presumindo, assim, a assunção do risco do resultado por parte do acusado e aplicando o dolo eventual a muitos casos que não deveria.

No presente trabalho, objetiva-se discutir os elementos que integram a culpa e o dolo, chegando à comparação entre culpa consciente e dolo eventual.

Estabelece como premissa a reflexão de como deve ser feita a análise da conduta do autor do fato, a diferença entre culpa consciente e dolo eventual, até que ponto se deve presumir a existência do dolo eventual, de forma a utilizá-lo como política criminal, analisando puramente o fato e não as características pessoais do agente, atendendo, assim, ao clamor social e anseios midiáticos, bem como possíveis prejuízos às vidas de milhares de pessoas que se veem condenadas a penas muito superiores às que a gravidade do fato realmente indica.

Para tal, será utilizada a metodologia do tipo bibliográfica, descritiva e parcialmente exploratória.

1. DAS CARACTERÍSTICAS PARA A UTILIZAÇÃO DO TIPO DOLOSO

Conforme ensina Patricia Laurenzo Copello¹, o dolo surge no Direito romano, possuindo perfis nítidos e definidos, como sendo a intenção ou a má intenção ou malícia na realização da conduta ilícita.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 18, I, prevê que se considera o crime doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, ou seja, no momento da conduta, o agente, conscientemente, dirige a sua vontade à prática do delito, de forma a atingir ou tentar atingir o resultado almejado. Nas palavras de Hans Welzel²:

Toda ação consciente é conduzida pela decisão da ação, quer dizer, pela consciência do que se quer – o momento intelectual – e pela decisão a respeito de querer realizá-lo – o momento volitivo. Ambos os momentos, conjuntamente, como fatores configuradores de uma ação típica real, forma o dolo.

¹ COPELLO, Patricia Laurenzo. *Dolo y conocimiento*. Valencia: Tirant ló Blanch, 1999, p. 27.

² WELZEL, Hans. *Derecho penal alemán*. Tradução de Juan Bustos Ramirez e Sergio Yañes Pérez. Chile: Jurídica de Chile, 1987, p. 77.

Dessa forma, se tem que o dolo é composto pelos elementos cognitivo e volitivo. O primeiro trata-se da consciência do fato constitutivo, enquanto que o segundo trata-se da vontade de praticar o ilícito.

A consciência, referente ao elemento cognitivo, diz respeito ao conhecimento da situação fática em que se encontra o agente. O sujeito deve saber exatamente o que faz, todos os detalhes que cercam a sua conduta. Como exemplo, Rogério Greco³ cita o caso em que alguém, caçando, acredita estar atirando em um animal, quando na verdade está atirando em uma pessoa. Nesse caso, não há que se falar em crime doloso, uma vez que a ação não foi consciente, não haveria como prever que uma pessoa poderia estar no local.

Cabe destacar que a consciência ou o conhecimento do delito não significa que o agente deve saber o tipo ao qual sua conduta se amolda. Na verdade, essa deve ser dirigida à consciência social objetiva da conduta que pratica, ainda que não saiba que ela está disciplinada no direito penal. Por exemplo, ao matar uma pessoa, o sujeito sabe que está cometendo um crime, mesmo que não saiba que o crime em questão é o homicídio.

A vontade, referente ao elemento volitivo, diz respeito ao desejo de praticar o delito, sem qualquer interferência na sua vontade. Como exemplo, uma pessoa que está sendo coagida a praticar determinado delito não está agindo com vontade, dessa forma não há que se falar sequer em conduta, não caracterizando o tipo doloso. O agente seria apenas um instrumento para que o autor da coação pudesse praticar o crime.

Cumprido ressaltar que desejo e vontade não se confundem. O simples desejo é apenas um sentimento que a pessoa nutre, sem que haja qualquer consequência jurídica. Na vontade o desejo é uma consequência de uma ação realizada por quem quer cometer o crime. Conforme ensinamento de Patrícia Laurenzo Copello⁴:

³ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*: parte geral. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 184.

⁴ COPELLO, op. cit., p. 275.

O primeiro não passaria de uma atitude emotiva carente de toda eficácia na configuração do mundo exterior. A vontade, ao contrário, constituiria o motor de uma atividade humana capaz de dominar os cursos causais. Daí que só esta última possa erigir-se em um dado relevante na imputação subjetiva de resultado.

Dessa forma, o sujeito que recomenda a um desafeto que sempre utilize uma via famosa pela ocorrência de homicídios, desejando que esse se torne mais uma vítima, não irá responder pelo resultado que vier a ocorrer.

Uma vez conceituado o tipo doloso, necessário analisar as teorias elencadas pela doutrina acerca do dolo.

Esta costuma destacar quatro teorias a respeito do dolo: teoria da vontade; teoria do consentimento, assentimento ou assunção; teoria da representação e teoria da probabilidade.

Para a teoria da vontade, tida como clássica, o dolo seria a vontade dirigida à obtenção de um resultado. Na voz de Rogério Greco⁵: "seria a vontade livre e consciente de querer praticar a infração penal, isto é, de querer levar a efeito a conduta prevista no tipo penal incriminador".

Para a teoria do consentimento, assentimento ou assunção, atua com dolo aquele que, com sua atuação, prevê como possível a ocorrência do resultado lesivo e, ainda que esta não seja a sua vontade, assume o risco de produzi-lo. Tal teoria leva em consideração o elemento intelectual do dolo, ignorando o volitivo, citado anteriormente. Para Juarez Tavares⁶:

A teoria do consentimento ou da assunção é a teoria dominante e tem por base uma vinculação emocional do agente para com o resultado. Vale dizer, exige não apenas o conhecimento ou a previsão de que a conduta e o resultado típicos podem realizar-se, como também que o agente se ponha de acordo com isso ou na forma de conforma-se ou de aceitar ou de assumir o risco de sua produção.

Para a teoria da representação, hoje bastante desacreditada, o agente atua com dolo ao simplesmente prever o resultado. Não há qualquer relevância no fato de assumir o risco ou acreditar realmente que o resultado não ocorreria. Para essa teoria, não há distinção entre dolo eventual e culpa consciente, em ambos os casos deve-se falar em dolo. Conforme leciona

⁵ GRECO, op. cit., p. 186.

⁶ TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 278-279.

Cezar Roberto Bitencourt⁷: "Segundo esta teoria, para a existência do dolo é suficiente a representação subjetiva ou a previsão do resultado como certo ou possível".

Na teoria da probabilidade, trabalha-se com a previsão do resultado por parte do agente. Se considerar ser provável, haverá o dolo eventual, enquanto que se é meramente possível, haverá a culpa consciente. Nas palavras de Rogério Greco⁸:

Na verdade, a teoria da probabilidade trabalha com dados estatísticos, ou seja, se de acordo com determinado comportamento praticado pelo agente, estatisticamente, houvesse grande probabilidade de ocorrência do resultado, estaríamos diante do dolo eventual.

Conforme leitura do artigo 18, I do Código Penal Brasileiro percebe-se que o Brasil adotou as teorias da vontade e do consentimento. Dessa forma, considera-se o crime doloso quando o agente de forma consciente dirige sua vontade para a prática do delito, bem como no caso em que o agente prevê o resultado e assume o risco de produzi-lo.

A doutrina costuma distinguir o dolo em duas espécies: direto e indireto.

O dolo direto ocorre quando, de fato, o autor pretende cometer a infração tipificada. Sua consciência e vontade seguem o mesmo caminho buscando o resultado. Conforme lição de Cezar Roberto Bitencourt⁹, o dolo direto se divide em três fases: a representação do resultado, dos meios necessários e das consequências secundárias; o querer o resultado, bem como os meios escolhidos para sua consecução e o anuir na realização das consequências previstas como certas, necessárias ou possíveis.

O dolo direto ainda pode ser de primeiro ou segundo grau. O primeiro caso se refere ao dolo direto propriamente dito, tratando-se do conceito supracitado. Já o segundo caso, se refere aos efeitos colaterais que necessariamente ocorrerão com a conduta do agente. Diferencia-se do dolo eventual, pois neste o resultado é possível e, não, obrigatório. Como exemplo, o caso em que o sujeito, buscando matar seu desafeto em um avião, planta uma

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 442-443.

⁸ GRECO, op. cit., p. 186.

⁹ BITENCOURT, op. cit., p. 445.

bomba neste. Ao explodir, não só o alvo irá morrer, mas necessariamente todos os outros tripulantes também. Dessa forma, agiria com dolo direto de primeiro grau em relação ao desafeto e com dolo direto de segundo grau em relação às demais vítimas.

O dolo indireto, a seu turno, pode ser alternativo ou eventual. Diz-se alternativo o dolo quando a vontade do agente é dirigida, alternativamente, a um ou outro resultado, bem como para uma ou outra pessoa.

No primeiro caso, trata-se de dolo indireto alternativo quanto ao resultado, em que o sujeito ao praticar a conduta, aceita cometer um ou outro delito. Como exemplo, há o caso em que o sujeito ao disparar com arma de fogo contra uma determina pessoa, aceita lesioná-la ou matá-la, havendo o dolo para os dois resultados.

Já no segundo caso, trata-se de dolo indireto alternativo quanto à pessoa, em que o sujeito ao praticar a conduta, aceita cometer o crime contra uma ou outra pessoa. Como exemplo, há o caso em que o sujeito efetua diversos disparos contra duas ou mais pessoas, aceitando atingir qualquer uma delas.

Conforme ensinamento de Rogério Greco¹⁰, no dolo alternativo haveria uma mescla do dolo direto com o dolo eventual.

O dolo eventual caracteriza-se quando o agente ao praticar determinado ato, prevê o risco do resultado lesivo e, racionalmente, o aceita, não se abstendo de praticá-lo.

Conforme dispõe Hans-Heinrich Jescheck¹¹, “o dolo eventual significa que o autor considera seriamente como possível a realização do tipo legal e se conforma com ela”.

Na prática, se encontra difícil saber quando o sujeito está agindo sob o dolo eventual, pois não há como identificar a vontade do agente, mas tão só a sua consciência. Dessa forma, diversos casos são tratados pela jurisprudência como dolo eventual sem que na verdade houvesse uma análise minuciosa dos fatos.

¹⁰ GRECO, op. cit., p. 190.

¹¹ JESCHECK, Hans-Heinrich. *Tratado de derecho penal: Parte general*. Barcelona: Bosch, 1981, p. 404.

Há ainda, o denominado dolo geral, que segundo Hans Welzel¹² se caracteriza “quando o autor acredita haver consumado o delito quando na realidade o resultado somente se produz por uma ação posterior, com a qual buscava encobrir o fato”.

Como exemplo, temos o caso clássico de quando o sujeito, ao ter envenenado a comida da sua esposa, a encontra desacorda. Achando ter conseguido matá-la, resolve proferir diversos disparos contra ela no intuito de comemorar o êxito, vindo a tirar-lhe a vida em razão da última conduta. Nesse caso, o agente agiu com dolo geral e, embora, tenha conseguido o resultado sem querer, o dolo da primeira conduta abrange a segunda.

2. DOS CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DO TIPO CULPOSO

O tipo culposo está previsto no artigo 18, II do Código Penal Brasileiro prevendo o crime culposo como àquele em que o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

É aquele em que o sujeito não tem a intenção de praticar o delito, não há a vontade e consciência dirigidas a uma determina finalidade. Entretanto, por descuido, agindo com imprudência, imperícia ou negligência, acaba por cometer a infração, devendo responder criminalmente a título de culpa.

Para melhor compreensão, necessário se faz analisar os elementos do tipo culposo. Conforme leciona Rogério Greco¹³, para que se caracterize o crime culposo, deve haver uma soma de diversos elementos, como a conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva; inobservância de dever objetivo de cuidado; resultado lesivo não querido, tampouco assumido; nexos de causalidade entre a conduta e o resultado.

¹² WELZEL, op. cit., p. 89.

¹³ GRECO, op. cit., p. 196.

O primeiro elemento do fato típico culposo é a conduta que, a princípio, será lícita, mas durante a sua execução, por escolher equivocadamente os meios, agindo com imprudência, imperícia ou negligência, acaba por atingir resultado diverso do pretendido, se enquadrando em um dos delitos tipificados em lei. Dessa forma, uma conduta que se inicia de forma lícita se transforma em ilícita.

Conforme Rogério Greco¹⁴: “Toda conduta, seja dolosa ou culposa, deve ter sempre uma finalidade. A diferença entre a elas reside no fato de que na conduta dolosa, como regra, existe uma finalidade ilícita, enquanto na conduta culposa a finalidade é quase sempre lícita”.

O segundo elemento do fato típico culposo é o inobservância do dever objetivo de cuidado que seria o dever do homem médio agir de forma sóbria, tomando todos os cuidados possíveis para evitar algum evento danoso.

O terceiro elemento seria, de fato, não querer que o resultado lesivo ocorra, vez que nesse caso, seria conduta dolosa e, tampouco, assumir o risco, pois seria dolo eventual.

O quarto e último elemento seria o nexo de causalidade. Isto é, os elementos supracitados devem convergir para que o resultado lesivo ocorra. Se agir com todos os elementos do tipo culposo sem que o resultado lesivo ocorra, não haverá o crime.

Em suma, o tipo culposo se caracteriza quando, o sujeito pratica determinada conduta com imprudência, imperícia ou negligência, dessa forma, sem a observância do dever objetivo de cuidado, levando a um resultado lesivo.

Cabe destacar, que além desses elementos supracitados, o resultado lesivo deve ser previsível para o homem médio. Por isso, embora a pessoa, no caso concreto, efetivamente não preveja o resultado, se ele era previsível, haverá a caracterização do tipo culposo.

A imprudência seria a prática de ato sem a observação dos cuidados necessários. É fazer algo que não deveria fazer.

¹⁴ Ibid., p. 196.

Negligência é justamente o contrário. É não fazer algo que deveria, é não observar determinada conduta, determinados cuidados quando, para o homem médio, deveria haver tal preocupação.

Já a imperícia se caracteriza pela prática de determinado ato sem que possua o conhecimento técnico para tal.

3. DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA ATUAÇÃO DAS AUTORIDADES POLICIAIS E JUDICIÁRIAS

Recentemente há muito interesse sobre a influência da mídia na atuação das autoridades, interferindo na solução de determinados crimes.

Muitas vezes, após um crime que gera alguma comoção, a mídia inicia um trabalho com diversas matérias imiscuindo-se na vida das vítimas, mostrando o sofrimento da família, quase sempre conferindo em loco o próprio sepultamento.

Essa atenção à vítima dificilmente é oportunizada ao acusado e, conseqüentemente, apenas uma das versões é repassada, perdendo-se o restante da história.

A sociedade ao ver tamanho sofrimento causado pelo acusado, já inicia um processo de demonização, não querendo saber a dimensão da culpa, mas tão só uma resposta para que a agonia presenciada não passe em branco e o agente seja punido.

Sabe-se que o direito à informação e à liberdade de imprensa são garantias constitucionais importantes e que devem ser respeitadas.

Porém deve-se questionar até que ponto as matérias sensacionalistas elaboradas pela imprensa podem ajudar as pessoas a terem a correta percepção da realidade, bem como até que ponto elas atrapalham a correta aplicação do direito.

Como direitos constitucionais que são, devem ser ponderados quando entram em conflito com garantias constitucionais dos próprios acusados.

Quando a mídia atua com tamanha liberdade ela não confere ao acusado a investigação e julgamento justos que a própria constituição garante.

Tal tema foi objeto de um fórum apresentado pela EMARF - Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região – em que, analisando essa atuação, a professora Sylvia Moretzsohn¹⁵ opinou que “Nos países em que a imprensa tem mais liberdade para atuar existe a regulação, porque sem a mediação estatal estamos no pior dos mundos. É essa mediação que garante, de fato, o direito ao julgamento justo.”

A diferença entre ser processado por crime doloso ou culposo é muito grande, principalmente quando contra a vida, pois, se doloso, o processo poderá chegar ao Tribunal do Júri, para julgamento pelo conselho de sentença formado por jurados que são leigos, não possuem o conhecimento técnico para saber diferenciar os institutos no momento do julgamento.

A atuação da mídia tende a contaminar a opinião dos jurados, que por serem facilmente influenciáveis, são levados pelo senso comum gerado pela exposição maçante supracitada e, assim, na grande maioria das vezes, o sujeito já se encontra condenado muito antes de ser julgado.

Resta evidente que não pode haver uma censura à atuação da mídia, ela é livre e deve informar à sociedade. Porém é necessário que haja uma regulamentação para que esse trabalho seja feito de maneira mais responsável, para que se dê a mesma atenção e espaço aos dois lados da história e, dessa forma, todas as garantias constitucionais estariam em harmonia.

¹⁵BRASIL. A influência da mídia nas decisões judiciais. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/Paginas/Noticia.aspx?Item_Id=2296>. Acesso em: 14 out. 2014.

4. DA BANALIZAÇÃO E DA ATECNIA NO EMPREGO DO DOLO EVENTUAL

Atualmente, muito se discute as diferenças entre o dolo eventual e culpa consciente. Percebe-se que a técnica não vem sendo observada de forma adequada.

A jurisprudência e principalmente as autoridades policiais tipificam as condutas de forma mais gravosa levando-se em consideração o resultado e a repercussão que o caso tem para a sociedade e, conseqüentemente, para a mídia.

Quando, por exemplo, a falta do dever de cuidado do agente, agindo claramente com os elementos da culpa ou da culpa consciente gera um resultado chocante para a sociedade, a mídia intervém de forma maçante, com reportagens diárias sobre o caso, praticamente obrigando uma atuação mais rigorosa das autoridades competentes.

Quando, nesses crimes, a autoridade não consegue vislumbrar o dolo direto, quase imediatamente, se passa para a aplicação do dolo eventual, pois não seria admissível pela sociedade que o sujeito respondesse apenas a título de culpa.

Casos de crimes cometidos em função de embriaguez ao volante sempre geraram grandes controvérsias, pois é um crime com grande grau de reprovabilidade. Parte da doutrina chegou à conclusão de que sempre que um determinado sujeito bebia e dirigia, antes de beber, estaria assumindo o risco de produzir o resultado lesivo, sem se importar com ele.

Outra parcela entendia que o sujeito não estaria assumindo o risco, apenas estaria confiando, claramente, na sua perícia, acreditando que, embora previsto, em hipótese alguma o resultado aconteceria.

Na verdade, esse é mais um caso em que a doutrina tenta simplificar. O que deve ser feito é analisar caso a caso, observar, de fato, qual era a intenção do agente ao conduzir o veículo embriagado, para então tipificar a conduta como dolosa ou culposa.

Acertadamente a jurisprudência do STF rechaçou as teorias objetivas, entendendo que somente analisando o caso concreto poderia ser tipificada a conduta.

Entretanto, existem outros casos em que o dolo eventual é logo lançado, sem a observância da técnica jurídica.

Um caso que gerou certa polêmica foi o que a proprietária de uma clínica de bronzamento artificial aplicou produtos que geraram queimaduras nas clientes.

O delegado que investigava o caso concluiu que pelo simples fato de a proprietária atuar no ramo sem ter os conhecimentos técnicos necessários, estaria assumindo risco de produzir o resultado e, portanto, deveria responder por lesão corporal dolosa.

Nas suas palavras¹⁶:

Estamos entendendo como um dolo eventual, quando a pessoa não tem os conhecimentos necessários para exercer uma profissão, mas mesmo assim o faz, assumindo o risco de produzir com aquela conduta qualquer tipo de resultado. Sendo assim ela pode responder por lesão corporal grave e dolosa.

Ora, mas o motivo trazido pelo delegado é exatamente o conceito de imperícia, um dos elementos do crime culposos.

De fato, uma pessoa pode praticar o crime com o dolo eventual, atuando com um ou mais elementos da culpa, porém esta é uma análise subjetiva, não podendo se falar em uma fórmula matemática. O delegado deveria apurar o caso para buscar qual era a real intenção da agente.

Considerando que ela possuía uma clínica legalizada, atuando no ramo há algum tempo, parece que, apesar de não possuir o conhecimento técnico, acreditava realmente que nenhum resultado lesivo ocorreria. Nesse caso, em uma análise rasa, poderia se falar, no máximo, em culpa consciente.

¹⁶ BRASIL. Dona de salão confirma que usou óleo de coco em sessões de bronzamento. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/03/dona-de-salao-confirma-que-usou-oleo-de-coco-em-sessoes-de-bronzamento.html>>. Acesso em: 01 out. 2014.

Em função dessa inadequação dos institutos penais analisados, algumas pessoas respondem por crimes muito mais graves do que realmente deveriam, sendo responsabilizadas pela modalidade dolosa ao invés da culposa.

Como consequência óbvia, sendo o crime mais grave, a pena imputada também o será, causando prejuízos inestimáveis para a vida da pessoa, de seus familiares e amigos.

Sabe-se, então, que o dolo eventual se caracteriza pela assunção do resultado enquanto que a culpa consciente, justamente, pela ausência de tal assunção, confiando que o resultado lesivo não aconteceria. Para uma melhor análise e aplicação no caso concreto, devem-se fazer algumas perguntas.

A primeira delas é se o resultado era previsível ao agente no momento da conduta. Se a resposta for negativa, não há que se falar na existência de crime algum. Se for positiva, deve-se fazer a outra pergunta.

A pessoa previu o resultado? Se não previu, há o fato típico culposo. Se previu, necessária mais uma pergunta.

Ao prever o resultado, o aceitou? Se sim, responderá com base no dolo eventual. Sendo negativa a pergunta, será responsabilizada a título de culpa consciente, ou seja, conduta culposa.

Há ainda a necessidade de uma quarta pergunta, devendo-se saber se a pessoa ao praticar a conduta desejou o resultado. Se sim, responderá a título de dolo direto.

Assim, sabendo diferenciar os institutos objeto deste artigo, pode-se analisar um caso concreto, ocorrido no Pará, que foi julgado pelo TRF da 1ª Região¹⁷, no sentido da existência do dolo eventual, no seguintes termos:

[...] O dolo eventual é atribuível, em tese, ao agente que atropela e mata policial rodoviária federal no exercício da função, em barreira montada no Posto da PRF de

¹⁷ BRASIL. Recurso em Sentido Estrito n 2007.39.00.000587-7/PA. Tribunal Regional Federal 1ª Região. Relator Desembargador Federal Tourinho Neto. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=5875020074013900&pA=200739000005877&pN=5875020074013900>>. Acesso em: 01 out. 2014.

Ananindeua / PA, quando confessa em Juízo que estava dirigindo distraído, à noite, em uma estrada federal, falando ao telefone celular, além de haver prova testemunhal de que estava sob efeito de álcool e maconha. [...]

Um motorista atropelou e matou uma policial rodoviária enquanto dirigia falando ao celular e supostamente sob a influência de substâncias entorpecentes. Alegou que estava dentro da velocidade máxima permitida e que, em função da distração causada pelo uso do celular a atropelou.

Aplicando as perguntas supracitadas ao caso, tem-se que o resultado lesivo era plenamente previsível, dessa forma, é certo que há um crime. Se previu o resultado e o assumiu, responde a título de dolo eventual, se não assumiu, responde pela culpa consciente. Há ainda a hipótese de simplesmente não prever o resultado. Nesse caso, responderá a título de culpa, visto que agiu com imprudência, não observando o dever de cuidado.

O que fica evidente é que não é pelo simples motivo de dirigir sob influência de drogas e falando ao celular que automaticamente se presume que o agente assumiu o risco de produzir o resultado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto nesse trabalho, pôde-se alcançar uma reflexão acerca da influência da mídia e a atuação das autoridades na aplicação dos institutos objeto desse projeto.

Foi possível concluir que a culpa consciente e o dolo eventual, apesar de idênticos com relação à previsão da possibilidade de ocorrência do resultado, divergem sobre a assunção deste.

Também foi possível evidenciar que o papel do magistrado é julgar a conduta da forma mais técnica possível, sem deixar-se influenciar pela opinião popular, pois são pessoas leigas que geram a sua opinião baseada em fatores externos ao direito.

As autoridades devem realizar uma análise minuciosa da conduta do agente, visando buscar a real intenção que o levou a cometer determinado ilícito penal.

Deve-se atentar que a diferença entre ser condenado a título de culpa ou dolo é significativa, uma vez que, dependendo do instituto aplicado, as consequências sociais e penais podem ser drásticas.

Ademais, imprescindível, entender que a mídia deveria ser mais responsável no momento de cumprir o seu papel. É importante se preocupar em oferecer a informação da forma mais imparcial possível, alcançando os dois lados da história, para que ninguém seja prejudicado e todas as garantias constitucionais em conflito possam ser harmonizadas.

Dessa forma, chega-se à conclusão que as autoridades policiais e a jurisprudência aos poucos caminham para a aplicação correta da técnica jurídica, porém ainda precisam de atenção, uma vez que falham quando o delito é alvo de interesse pela mídia, pois nesse caso enfrentam uma grande pressão para que a pena seja condizente com a gravidade do resultado e não com a gravidade da conduta praticada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *A influência da mídia nas decisões judiciais*. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/Paginas/Noticia.aspx?Item_Id=2296>. Acesso em: 14 out. 2014.

_____. *Dona de salão confirma que usou óleo de coco em sessões de bronzeamento*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/03/dona-de-salao-confirma-que-usou-oleo-de-coco-em-sessoes-de-bronzeamento.html>>. Acesso em: 01 out. 2014.

_____. Tribunal Regional Federal 1ª Região. Recurso em Sentido Estrito nº 2007.39.00.000587-7/PA. Relator Desembargador Federal Tourinho Neto. 09 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=5875020074013900&pA=20073900005877&pN=5875020074013900>>. Acesso em: 25 out. 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COPELLO, Patricia Laurenzo. *Dolo y conocimiento*. Valencia: Tirant ló Blanch, 1999.

- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.
- JESCHECK, Hans-Heinrich. *Tratado de derecho penal: parte general*. Barcelona: Bosch, 1981.
- TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- WELZEL, Hans. *Derecho penal alemán*. Tradução de Juan Bustos Ramirez e Sergio Yañes Pérez. Chile: Jurídica de Chile, 1987.